



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**LEI N° 410/2001.**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento deste município relativo ao exercício de 2002.

Art. 2° - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em maio de 2001.

§ 1° - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de maio, inclusive o de dezembro de 2001, adotando-se como fator de correção o INPC ou outro índice oficial que a substitua.

§ 2° - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual serão atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice oficial que a substitua ou o índice de crescimento real da receita orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

Art. 3° - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 4° - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financeiro por operações de crédito, respeitado os dispositivos contidos na Lei Complementar Federal N° 101 de 04.05.2000 (LRF).



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.

II - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal Nº 101 de 04.05.2000 (LRF).

III - Os cargos ou empregos públicos cujas vacâncias ocorram no exercício de 2002 poderão ser preenchidos na forma da Lei.

IV - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 2002, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco.

V - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2002, poderão ser preenchidos na forma da Lei.

VI - Acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - O Poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 2001 para enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispendo sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 8º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa:

**DEPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes.



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos do elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o Déficit ou Superávit e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º § 1º da Lei nº 4.320 de 17/03/84;

II - da natureza da despesa, por cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão, e

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Art. 9º - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei serão identificados por projetos e atividades.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as disposições legais.

Art. 11 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 2001, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto seja aprovado.



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, Nº 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 2001 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, será constituído:

- a- Texto da Lei;
- b- Consolidação dos quadros orçamentários;
- c- Informações complementares;
- d- Autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa geral fixada na Lei Orçamentária.

Art. 15 - Na lei orçamentária o montante das despesas do Orçamento Fiscal não poderá ser superior ao das receitas e só será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos e atividades nas unidades orçamentárias, enquanto a inclusão de novos grupos de despesas, nesses entes programáticos, será feita através de crédito suplementar aberto por decreto e o remanejamento de dotações que não altere o valor total do projeto ou da atividade, proceder-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

Art. 16 - Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais os recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, com destinação específica, e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual para 2002, serão considerados como excesso de arrecadação.

Art. 17 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios e verbas para convênios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência social;
- b) Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 19 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 20 - Todas as receitas realizadas pela administração direta, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive, as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência equivalente a 1% (um por cento) sobre a receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e outros riscos.

Art. 22 - Para atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar N° 101 de 04.05.2000 serão consideradas irrelevantes despesas de custeio inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e despesas de capital inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 23 - A Lei Complementar destinará recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, com distribuição gratuita de bens e serviços nos termos da lei específica, com prioridade na área de construção civil, saúde, educação, transporte e assistência social.

Art. 24 - Receitas obtidas com alienação de bens móveis e imóveis só poderão ser aplicados em despesas de capital.

Art. 25 - O Município contribuirá, com análise caso a caso, para com despesa de competência do Estado e/ou Federação devendo, para isso firmar convênio, acordo ou ajuste.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá, com base em Lei Específica, contribuir financeira e materialmente com Agremiações Esportivas e Carnavalescas com vistas a edificação de sedes e despesas de custeio.



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, Nº 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 03 de agosto de 2001.

**GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR**  
- Prefeito -

**ANEXO I**

Prioridades para elaboração do orçamento fiscal relativo ao exercício financeiro de 2002.

**EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

- Normalizar e supervisionar as ações de educação infantil e do ensino fundamental.
- Construir, recuperar, reformar, ampliar, adaptar, reequipar e manter as unidades escolares.
- Construir quadra poli-esportiva e campo de futebol.
- Manter o programa de alimentação escolar.
- Fortalecer o Conselho Municipal de Educação.
- Incrementar o sistema de transportes escolares.
- Capacitar professores.
- Dar continuidade com implementação e expansão do ensino na área de informática.
- Cursos correlatos de pré-qualificação profissional.
- Distribuir material didático pedagógico, material escolar para todo alunado municipal.
- Promover atividades de lazer.
- Promover os desportos amadores.
- Aquisição de ônibus e transporte escolar.

**SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE**

- Promover esforços para melhoria do sistema de abastecimento d'água de Buenos Aires, Lagoa do Outeiro, Canafistula e Tamboatá.
- Promover esforços para melhorar as condições de saneamento básico no município, buscando recursos na área estadual e federal.
- Desenvolver ações de educação ambiental.
- Esgotamento sanitário.



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **HABITAÇÃO**

- Aquisição de gleba para loteamento e distribuição gratuita aos necessitados.
- Recuperação de unidades habitacionais, especialmente telhados, pisos e reboco.

#### **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Apoiar, incentivar e desenvolver a execução de programas voltadas para atendimento às crianças até 14 anos.
- Combater a insuficiência alimentar com distribuição gratuita de gêneros alimentícios à população.

#### **TURISMO**

- Promover e apoiar eventos culturais que propiciem o turismo.